



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13771.000938/98-64
Recurso nº : 125.834
Acórdão nº : 201-78.193

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De 19 / 10 / 05	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : HULLE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS.

A competência para analisar pedidos de compensação é da autoridade competente para analisar o crédito. Tratando-se de pedido de compensação de créditos de IRPJ com débitos de diversos tributos, deve-se declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HULLE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora, declinando da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

MIN DA FAZENDA - 2.º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
20 / 04 / 05	
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13771.000938/98-64
Recurso nº : 125.834
Acórdão nº : 201-78.193

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFEE COM 0 1 1 1 1 1
PR. DE 20 04 05
VISTO

Recorrente : HULLE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Hulle Comércio e Representações Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 171/175, contra o Acórdão nº 4.516, de 21/11/2003, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, fls. 161/164, que indeferiu o pedido de compensação de créditos de IRPJ, referentes ao período de janeiro a dezembro de 1993 e janeiro a dezembro de 1994, com débitos de Cofins, CSLL e PIS, protocolizado em 25/11/1998, por meio do formulário de fls. 1/3.

Por meio de despacho de fls. 36/37, a Delegacia da Receita Federal em Vitória - ES julgou o pedido procedente em parte, considerando extinto o direito de a requerente pleitear a restituição relativa aos pagamentos anteriores a 25/11/1993.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra tal decisão, conforme manifestação de inconformidade às fls. 69/70, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

"- após tomar ciência do despacho decisório, procurou a Agência da Receita Federal em Vila Velha (ES), a fim de verificar o destino de diversos recolhimentos efetuados ao longo dos anos de 1993, 1994 e 1995;

- na pesquisa promovida pelo agente público, verificou-se que, além dos já mencionados pagamentos de IRPJ - cód. 2089 (docs. fls. 131/136), vários outros encontravam-se disponíveis nos sistemas da Receita Federal, relativos ao PIS - cód. 3885 (docs. fls. 72/96, 138/139), FINSOCIAL - cód. 6120 (docs. fls. 97/109), COFINS - cód. 2172 (docs. fls. 118/123) e CSLL - cód. 2372 (docs. fls. 124/130);

- a existência de pagamentos sem alocação no sistema evidencia a possibilidade da compensação pretendida, ainda que os DARFs correspondentes não tenham sido juntados ao pedido inicial."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ manteve o indeferimento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995

Ementa: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA.

A manifestação de inconformidade contra decisão do Delegado da Receita Federal há que se restringir às questões decididas por aquela autoridade. As matérias não prequestionadas estão fora do âmbito de conhecimento das Delegacias de Julgamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1993, 1994



MIN. DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
20 04 05
K
VISTO

Processo nº : 13771.000938/98-64
Recurso nº : 125.834
Acórdão nº : 201-78.193

Ementa: *TRIBUTO PAGO A MAIOR OU INDEVIDAMENTE. PRAZO PARA REQUERER COMPENSAÇÃO.*

O direito de o contribuinte requerer compensação de tributo pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida".

Ciente da decisão de primeira instância em 31/12/2003, fl. 170, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 2/2/2004, onde, em síntese, argumenta que:

PRELIMINARMENTE:

1 - os contribuintes, principalmente os pequenos, contam, efetivamente, com as orientações dos agentes da Receita Federal para lhe instruírem nas relações com o Fisco e é necessário que a Fazenda preste aos contribuintes os esclarecimentos necessários para evitar que o desconhecimento das questões tributárias resulte em evasão fiscal;

2 - no início de 1995, detectou que pagou a maior IRPJ em 1993 e 1994, e, de posse dos comprovantes, inclusive de planilhas demonstrando os recolhimentos de CSLL, PIS e Cofins em 1992, 1993 e 1994, procurou a Agência da Receita Federal em Vila Velha - ES, que lhe informou que poderia deixar de pagar os tributos nos meses subsequentes, e, depois, pedir compensação, nada sendo-lhe informado a respeito de decadência ou prescrição;

3 - em março de 1996, encerrou suas atividades e novamente procurou a Receita Federal para levantar os débitos e crédito para compensação; inicialmente, levantaram os valores passíveis de alocação e depois os passíveis de retificação de Darf e, neste momento, também nada foi dito a título de decadência e prescrição;

4 - juntamente com o levantamento para retificação, foram levantados os débitos e créditos passíveis de compensação, porém, a demora do Fisco (1996 a 1998) em promover os levantamentos dos créditos e débitos necessários à alocação, retificação e compensação/restituição, comprometeu, significativamente, os seus direitos;

5 - essa demora pode ser comprovada por meio de auditorias dos sistemas de segurança e controle existentes nos computadores da SRF;

6 - o requerimento objeto do presente processo ficou restrito à compensação, sendo instruído, por orientação do agente público, com os Darf correspondentes ao crédito de IRPJ necessário à compensação com os débitos ali informados, e, mais uma vez, não foi argüida decadência; e

7 - assim, a Receita Federal não cumpriu o seu papel de harmonizar as relações Fisco/contribuinte e não tem dedicado uma atenção mais efetiva ao contribuinte porque o Parecer Seort nº 1540/2001 reconheceu um crédito equivalente a 60,67 Ufir, porém, a Carta de Cobrança que lhe foi emitida não considerou a compensação desse crédito;

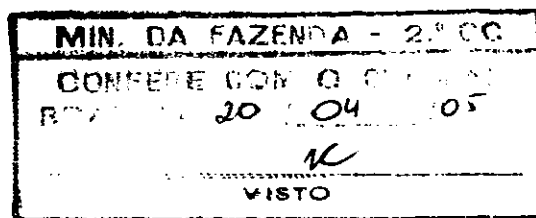
NO MÉRITO:

8 - a Delegacia de Julgamento, ao indeferir a solicitação, deixou de apreciar a afirmação de que, ao requerer a compensação, foi auxiliada pelo agente público de plantão;

[Assinatura]



Processo nº : 13771.000938/98-64
Recurso nº : 125.834
Acórdão nº : 201-78.193



9 - a Fazenda deixou de lhe orientar a requerer a compensação de impostos que não estavam afetados pelo decurso do prazo decadencial e, em razão do dever de assistência que o Estado tem para com os cidadãos, bem assim da responsabilidade de prestar esclarecimentos para evitar o desconhecimento das questões tributária, deve a Fazenda Pública reconhecer o direito de compensação, se não em relação aos tributos recolhidos antes de 25/11/1993, mas em relação àqueles recolhidos posteriores a essa data, constantes às fls. 80/96, 107/123, 128/130 e 135/137, até porque o princípio da informalidade dispensa formas rígidas;

10 - a decisão recorrida deixou de observar que o Darf de fl. 137 corresponde a recolhimento efetuado em 27/3/1995, portanto, após o decurso do prazo de cinco anos;

11 - não é razoável exigir da contribuinte um conjunto sistêmico de conhecimento, na forma consubstanciada pela decisão recorrida, tratando de competência em razão de domicílio, da matéria e territorial, assim como de vigência de leis no tempo e no espaço. O razoável era aplicar o princípio da verdade material e reconhecer o direito de compensar os impostos recolhidos por meio dos códigos 2372, fls. 80/93, 3885, fls. 94/96, 6120, fls. 107/109, 2172, fls. 110/123 e 2372, fls. 128/129, todos recolhidos após 25/11/93, que é o que se pretende com esse recurso; e

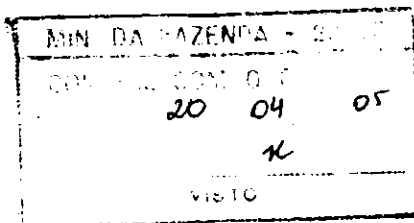
12 - a fundamentação da decisão evidencia que não houve preocupação em se adotar o princípio inquisitivo ou da investigação.

Por fim, pede pela reforma da decisão recorrida para que seja reconhecido o direito de a contribuinte compensar os tributos na forma de pedido de compensação e que seja reconhecido o direito compensar os tributos recolhidos a título de PIS, Finsocial, Cofins e CSSL, constantes às fls. 72/139.

É o relatório.



Processo nº : 13771.000938/98-64
Recurso nº : 125.834
Acórdão nº : 201-78.193



**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO**

O recurso é tempestivo, todavia diz respeito a pedido de compensação de créditos de IRPJ com débitos de tributos diversos.

Considerando que uma análise de pedido de compensação importa na verificação da existência de créditos e da possibilidade de compensá-los, a autoridade competente para seu julgamento é aquela que detém a competência para análise dos créditos, já que os débitos são confessados pelo requerente.

Logo, se, à luz do art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes apreciar os recursos que dizem respeito à aplicação da legislação do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza, inclusive a apreciação de direito creditório relativo a esse imposto, deve-se declinar da competência para aquele Conselho.

Em face do exposto, manifesto-me por não conhecer do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

400